DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Despachos 3

Secretaria Municipal de Saúde 9
Conselhos Municipais 9
Conselho Municipal de Saúde 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi
CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi
CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tanabi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tanabi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2025 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, PREFEITO MUNICIPAL DE TANABI, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 5.045, de 17 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável, e de acordo com a Ata, realizada no dia 14/04/2025, às 09h00, que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a **EMPRESA CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 14.122.365/0001-01, com sede na Rua Coronel Spinola de Castro nº 4244 – Bairro Redentora – CEP 15.015-500 – São José do Rio Preto – SP, pelo valor total de R$ 199.992,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa e dois reais), **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o certame nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, bem como **AUTORIZO** a realização das respectivas despesas.

TANABI, 23 DE MAIO DE 2025.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL DE TANABI

Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 024/2025.

OBJETO: Contratação de estrutura, organização do rodeio, banheiros químicos, banheiros químicos containers, seguranças de apoio, vigilantes e porteiros e brigadistas, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025, apresentada pela empresa **EDILSON FURLAN VIEL – ME,** inscrita no CNPJ sob nº. 45.297.920/0001-51, localizada na Avenida dos Trabalhadores, nº. 1.296 – Bairro Conjunto Habitacional José Cardoso Pereira, na cidade de Pontalinda, Estado de São Paulo, referente a forma de julgamento do referido processo.

TANABI, 22 DE MAIO DE 2024.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
Prefeito do Município de Tanabi

Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 024/2025.

OBJETO: Contratação de estrutura, organização do rodeio, banheiros químicos, banheiros químicos containers, seguranças de apoio, vigilantes e porteiros e brigadistas, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025, apresentada pelo Sr. Euripedes Oliveira da Silveira, portador do RG sob nº.11.115.380 – SSP/MG, inscrito no CPF (MF) 014.341.086-51, residente e domiciliado à Av. José Valim de Melo nº. 1.989, bairro Valim de Melo, CEP: 38037-070, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, referente a “aglutinação de atividades distintas, utilização equivocada da modalidade pregão, ausência de fracionamento/parcelamento do objeto”, do referido processo.

TANABI, 23 DE MAIO DE 2025.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
Prefeito do Município de Tanabi

Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME

(Art. 71 da Lei nº 14.133/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2025

OBJETO: Registro de Preços para a realização de Sinalização Viária em diversas ruas do município de Tanabi, Estado de São Paulo, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

I – RELATÓRIO

O presente despacho trata da análise do Processo Licitatório n.º 042/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado com o objetivo de registrar preços para a futura contratação de empresa especializada na realização de serviços de sinalização viária em vias urbanas do Município de Tanabi/SP.

Após a conclusão das fases de julgamento das propostas e de habilitação dos licitantes, o certame foi homologado pela autoridade competente, sendo lavrada a correspondente Ata de Registro de Preços. Contudo, dentro do prazo legal, previsto no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma das licitantes interpôs recurso administrativo contra o resultado do julgamento.

Todavia, conforme verificação posterior dos autos, foi constatado que não foi aberta a fase recursal prevista no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que não se concedeu o prazo de três dias úteis para a apresentação das contrarrazões pelas demais licitantes, tampouco foi promovido o regular processamento e julgamento do recurso interposto.

Tal omissão constitui vício procedimental, pois compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa, expressamente assegurado na Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que prevê de forma taxativa a necessidade de se observar o rito recursal antes da homologação do certame.

A supressão indevida da fase recursal – etapa essencial à validade e à legalidade do procedimento licitatório – configura vício insanável, a ensejar a anulação dos atos subsequentes à fase de habilitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A situação em análise revela a existência de ilegalidade insanável, uma vez que é direito fundamental das partes o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e que a ausência de apreciação de recurso interposto em tempo hábil viola tais princípios.

Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a autoridade superior poderá anular a licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável.

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
> *(...)*
> *III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

O § 1º do mesmo artigo determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deve indicar expressamente os atos viciados, tornando sem efeito todos os subsequentes.

Neste caso, os atos a serem anulados são:

- **A homologação do certame licitatório**:

A homologação é o ato formal mediante o qual a autoridade competente ratifica o resultado do processo licitatório, conferindo validade final ao julgamento das propostas e à habilitação dos licitantes. Segundo o art. 71, caput e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, essa etapa só deve ocorrer após o esgotamento da fase recursal.

No presente caso, o recurso interposto por uma licitante não foi devidamente processado, e não foi oportunizado o prazo de 3 dias úteis para apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, conforme exige o art. 165 da Lei 14.133/2021. Ou seja, a fase recursal não foi esgotada, o que torna prematura e ilegal a homologação praticada.

Sendo assim, trata-se de um ato viciado, e, conforme o art. 71, §1º da Lei 14.133/2021, ele deve ser anulado, juntamente com todos os atos subsequentes que dele dependam.

- **A Ata de Registro de Preços correspondente:**

A Ata de Registro de Preços é um ato administrativo decorrente da homologação. Ela formaliza os compromissos estabelecidos entre a Administração e os fornecedores vencedores, permitindo futuras contratações dentro da validade do registro.

No entanto, se a homologação é nula, a ata que dela decorre também o é – por ser um ato subsequente dependente de um anterior inválido. Isso decorre do princípio jurídico da teoria dos atos administrativos dependentes, segundo a qual a nulidade de um ato gera a nulidade dos que dele decorrem.

Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

Portanto, como a ata depende juridicamente da homologação viciada, ela também deve ser anulada.

A anulação se impõe com fundamento também no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos quando ilegais.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

> *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

O princípio tem previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo):

> *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) Legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) Mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR. CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17)3272-9002- CEP 15170-000

Site: www.tanabi.sp.gov.br e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto e com fundamento legal nos dispositivos mencionados, especialmente nos art. 71, III e §1º, da Lei 14.133/2021, bem como no princípio da autotutela;

DETERMINO:

1. A **anulação da homologação do Pregão Eletrônico n.º 023/2025;**
2. A **anulação da Ata de Registro de Preços** dela decorrente;
3. O **retorno dos autos à fase recursal**, com regular processamento do recurso interposto, abertura de prazo para contrarrazões e posterior decisão fundamentada.

TANABI – SP 23 DE MAIO 2025.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
Prefeito do Município de Tanabi

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Saúde

CONVOCAÇÃO

Tanabi, 23 de Maio de 2025

Venho, através deste, convocá-los (as) para a reunião Ordinária/Audiência Pública neste Conselho Municipal de Saúde, que será realizada no dia 30 de Maio de 2025, na sede no Conselho, cito à Rua sete de Setembro, 422 - Centro, ás **08:15hs.**

Lembramos que a presença é obrigatória, conforme a Lei Federal n°8080/8142, Lei Municipal n°1709 e Resolução Federal n° 333.

Venham com tempo. **Favor chegar 15 minutos antes**.

PAUTA

Abertura.

Prestação de contas do primeiro quadrimestre de 2025.

Assuntos relacionados á Sta Casa.

Recomendação CES/SP nº 002/2025

Sugestões e Reclamações.

Encerramento.

Antecipadamente, agradecemos a presença de todos.

At,

EDISON L. G. DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Saúde – Tanabi - SP

.....